

PRISÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL SEQUER ENTENDER OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ATÉ PORQUE NÃO FOI JUNTADA AOS AUTOS A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO TEMPORÁRIA DO PACIENTE, URGINDO DESTACAR QUE O PROCEDIMENTO OBJETO DO PRESENTE HABEAS CORPUS É O DE Nº 0037547-82.2015.8.19.0054 E NÃO O MENCIONADO PELO IMPETRANTE " INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE SE IMPÕE " EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 0024122-19.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - SEXTA CÂMARA CRIMINAL - Data de julgamento: 21/06/2016 - Data de publicação: 06/07/2016

O mesmo entendimento se adota nas Cortes Superiores. Vejamos: HABEAS CORPUS Nº 352.425 - SP (2016/0081151-0) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA IMPETRANTE: MARCIO OTAVIO CAICCHIOLI ADVOGADO: MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAÇAPAVA - SP PACIENTE: MARCELO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO DOS SANTOS, objetivando-se a extensão dos efeitos da ordem concedida pela Sexta Turma desta Corte Superior em favor do corréu ROGER FERNANDES no Habeas Corpus n.º 336.789/SP. O aresto recebeu a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO PRÉVIO WRIT. SÚMULA 691. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA. 1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que se verifica na hipótese dos autos. 2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea. 3. Ordem concedida, ratificada a liminar, superando a Súmula nº 691 do STF, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. Argumenta o impetrante que a situação do ora paciente é idêntica à do corréu ROGER FERNANDES, razão pela qual requer, inclusive em sede liminar, a extensão dos efeitos da ordem concedida no Habeas Corpus n.º 336.789/SP, nos termos do art. 580 do CPP. É o relatório. Decido. Como cedo, o pedido de extensão envolve a aferição de que o corréu se encontra na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado pela concessão da ordem no mandamus referido. Contudo, não restaram acostados pelo subscritor deste writ documentos suficientes à demonstração da similitude entre a situação fático-processual do ora paciente com a do corréu ROGER FERNANDES. Ressalte-se que a mera qualidade de corréu do paciente no processo de conhecimento não lhe garante a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, eis que, nos termos do mencionado dispositivo, só aproveita ao corréu a decisão do recurso que não fundado em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal. Dessarte, não há como beneficiar-se o ora paciente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. DESACOLHIMENTO. 1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que 'no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros'. 2. Hipótese em que não há identidade objetiva apta à incidência dos ditames daquele dispositivo legal, porquanto patente a distinção fático-processual dos acusados. 3. Pedido de extensão indeferido." (PExtDe no HC 187.773/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015) "PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO. PEDIDO DE EXTENSÃO. CORRÉU. SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE DIVERSA. INDEFERIMENTO DO PLEITO. 1 - Não há como estender os efeitos do acórdão proferido em favor do paciente, no qual reconhecido excesso de prazo na instrução, se não está o corréu, ora requerente, objetivamente na mesma situação. Enquanto este ficou foragido por mais de três anos, sendo preso há pouco, o paciente esteve todo esse tempo encarcerado. 2 - Pedido de extensão indeferido." (PExt no HC 265.560/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014) "PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 288, PARÁGRAFO ÚNICO; 157, § 2.º, INCISOS I, II E V E § 3.º; 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III; 129, C.C. O ART. 29, NA FORMA DOS ARTS. 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRETENDIDA EXTENSÃO DA ORDEM. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. PEDIDO INDEFERIDO. 1. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles. Precedentes. 2. Na hipótese, o Paciente se encontrava preso preventivamente desde o dia 14/05/2004, tendo sido reconhecida a existência do excesso de prazo na formação da culpa, já que o feito ainda se encontrava na fase de intimação da Defesa de um dos acusados para apresentar suas alegações finais. Por outro lado, em relação ao ora Peticionário, embora tenha sido decretada a sua prisão preventiva em 06/06/2003, o Acusado não foi preso. Após citado por edital e não tendo se manifestado, foi determinada a separação do feito, que passou a tramitar separadamente em relação a todos os foragidos. 3. Pedido de extensão indeferido." (PExt no HC 205.789/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013) "HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO E DO ACÓRDÃO QUE INDEFERIRAM A LIBERDADE PROVISÓRIA DO CORRÉU. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PEDIDO INDEFERIDO. 1. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e o acórdão que manteve provimento de primeiro grau tratavam exclusivamente do pedido e dos fundamentos adotados em relação ao acusado Danilo Martins da Silva. 2. Embora se afirme que o requerente está na mesma circunstância fático-processual do paciente, não se juntou aos autos cópia da decisão que indeferiu a liberdade provisória e do acórdão que manteve sua custódia, documentos essenciais à verificação do alegado, caracterizada, no ponto, a deficiente instrução do writ. 3. Pedido de extensão indeferido." (PExt no HC 159.519/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010) Diante do exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília, 21 de março de 2016. Ministra Maria Thereza de Assis Moura Relatora Destarte, ainda que referida posição seja de acentuado rigor, há que se respeitar, no ponto, o princípio da Colegialidade, pelo que com fundamento no art. 31, VIII, b, do RITJERJ, não conheço do habeas corpus. Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2018 Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO RELATOR

**006. HABEAS CORPUS 0003171-33.2018.8.19.0000** Assunto: Livramento condicional / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Protocolo: 3204/2018.00032553 - IMPTE: ISABEL DA SILVA LEAL PACIENTE: ROBERTO JORDÃO CALDAS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENASIS **Relator: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: SEXTA CAMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0003171-33.2018.8.19.0000 IMPETRANTE: ISABEL DA SILVA LEAL PACIENTE: ROBERTO JORDÃO CALDAS AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENASIS RELATOR: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA DECISÃO : Cuida-se de habeas corpus, impetrado em favor do paciente em epígrafe, esclarecendo a impetrante que o mesmo JÁ POSSUI O